07.12

08

01-0258/1998

Câmara Municinal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0258/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0258/1998 DE 29/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

7

EMENTA:

Dispoe sobre a aplicaçao dos fatores de obsolescência em caso de reforma de imovel,da outras providencias.

OBSERVACOES:

ARQUIVADO EM 12/2/99

CELY COSTA AGUIAR DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 13:47:30
00000016130-65

Folha nº 01 de proc.
nº 258 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
29 ABR 1998
PEC, SUB, METROP. E M.A.,
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0258/1998

Dispõe sobre aplicação dos fatores de obsolescência em caso de reforma de imóvel e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** decreta:

Art 1º - No caso de reforma de edificação, parcial ou substancial, o fator de obsolescência de que trata a Tabela IV da Lei nº 10235, de 26 de dezembro de 1986, alterada pelo artigo 3º da Lei nº 11152, de 30 de dezembro de 1991, para efeitos de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, será igual ao aplicado no exercício do início da reforma, e mantido constante até que a idade da construção, contada a partir da reforma, seja equivalente à idade da edificação quando do início da modificação.

Art 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1998.

Nelo Rodolfo
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
CÓD. 0522 ☆ 29 ABR 1998 ☆
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE Mr. juntado(s) [illegible] devidamente rubricado(s) sob n.º 3

[illegible] informação sob n.º 3 / 7 / 5 / 98

Ed

Folha nº 02 do proc.
nº 258 de 1998

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a aplicação do fator de obsolescência utilizado para o cálculo do IPTU.

Esse dispositivo visa permitir o cálculo do valor venal do imóvel, utilizando uma tabela de depreciação natural das construções (quanto mais antigo o imóvel, menos imposto paga).

Atualmente, para cálculo do IPTU de um imóvel antigo e reformado, a Prefeitura passa a considerá-lo praticamente como imóvel novo, dessa forma desestimulando a reforma de imóveis, sejam residenciais, sejam comerciais ou industriais.

Esta propositura objetiva ampliar as possibilidades de incremento das atividades da construção civil no Município. Com efeito, se implementada a presente proposta, haverá um incentivo maior para a reforma de edifícios, tendo em vista que o fator de obsolescência, aplicado sobre uma construção antiga, permaneceria imutável até que a construção, após passar por reforma, atinja a mesma idade da construção original.

Alterando a forma de cálculo do fator de obsolescência haverá um incentivo maior à reforma de edifícios, melhorando inclusive a aparência dos imóveis do Município, de certa forma tornando-o novamente um belíssimo cartão postal; além disso, estaria gerando novos empregos, incentivando o resgate de construções antigas onde já existe toda uma infra-estrutura pública eficiente, deixando o poder público de investir em áreas poucos preparadas para instalação de novos centros comerciais.

Como o proposto aplicar-se-ía sobre atividades potenciais e não sobre situações concretas já existentes, não se pode falar de renúncia fiscal. Não sendo necessário, destarte, qualquer informação relacionada com o artigo 11 da Lei nº 11842, de 3 de julho de 1995 (LDO/96).

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 258 de 19 98 07 / 05 / 98 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.235/86, 11.152/91, 11.842/95, PL. 975/95

Em 07-05-98

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça
08/05/98
BRENNO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 8/5/98 às 17:05 hs.

Ao Nobre Vereador Cunha Ti Diogo Mendonça Leite
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 12 de 5 de 19 98

Presidente

11/12/98

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 104, 105 e 106

Em 02/12/20

(a)

B

PUBLIQUE-SE EM
Ø 11/98

Folha No 047 do proc
No 2587 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1852/1998

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa dispor sobre a aplicação dos fatores de obsolescência em caso de reforma de imóvel.

Pela legislação atual (Lei nº 10.235/86, alterada pela Lei nº 11.152/91) a edificação substancialmente reformada, para efeito de aplicação dos fatores de obsolescência - que implica numa redução no cálculo do valor do imóvel, em função da depreciação física do prédio -, tem sua idade contada a partir do ano da conclusão da reforma (art.16, § 1º, II, da Lei nº 10.235/86). Vale dizer, o imóvel deixa de fazer jus a desconto na base de cálculo do IPTU. Essa sistemática acaba por desestimular a reforma das edificações.

O presente projeto objetiva corrigir essa distorção, adotando um critério que permite a aplicação ao imóvel reformado do mesmo fator de obsolescência que a edificação ostentava no início da reforma, e por prazo idêntico à idade do prédio quando do início da reforma.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias tem, entre seus objetivos, orientar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações da legislação tributária.

Outrossim, é importante frisar que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia" (art. 137, § 6º, da Lei Orgânica do Município).

PELA ILEGALIDADE.

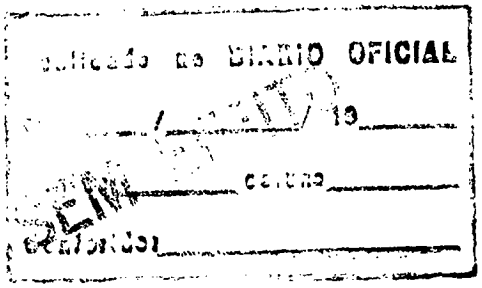
RELATOR

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/12/98.

17 - RELCOM
17-0832/1998

ASSESSORIA

dg/p10258a8


Publicado no DIARIO OFICIAL
/ 19
Ocorrências

Folha No 054 do proc.
No 2587 de 1998
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E SALIM CURIATI

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/98

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa dispor sobre a aplicação dos fatores de obsolescência em caso de reforma de imóvel.

Pela legislação atual (Lei nº 10.235/86, alterada pela Lei nº 11.152/91) a edificação substancialmente reformada, para efeito de aplicação dos fatores de obsolescência - que implica numa redução no cálculo do valor do imóvel, em função da depreciação física do prédio -, tem sua idade contada a partir do ano da conclusão da reforma (art.16, § 1º, II, da Lei nº 10.235/86). Vale dizer, o imóvel deixa de fazer jus a desconto na base de cálculo do IPTU. Essa sistemática acaba por desestimular a reforma das edificações.

O presente projeto objetiva corrigir essa distorção, adotando um critério que permite a aplicação ao imóvel reformado do mesmo fator de obsolescência que a edificação ostentava no início da reforma, e por prazo idêntico à idade do prédio quando do início da reforma.

Sob o aspecto legal nada obsta a propositura, eis que a Câmara detém iniciativa para legislar sobre matéria tributária.

Ressalte-se que a proposta não implica, necessariamente, em redução orçamentária, pois o imóvel permanecerá sujeito ao mesmo fator de depreciação que vinha registrando até a reforma.

Embora possa-se sugerir que, pela norma legal atual, sobre o imóvel reformado incidiria um IPTU superior, já que sua base de cálculo aumentaria em virtude de anulação da fator de obsolescência, o que implicaria, portanto, em redução de receita do presente projeto, cumpre esclarecer que a propositura rege situações potenciais e não concretas, daí não se poder falar em inevitável renúncia fiscal.

Dessa forma, entendemos que a proposta não fere os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 11.842/95) que regula a apresentação de projetos que disponham sobre matéria tributária.

Diante de todo o exposto, nada obstaculiza o projeto, que encontra amparo nos artigos 13, III, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17-0833/1998

Folha Nº 67 do proc.
Nº 2587 do 98
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria relativa ao IPTU, deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do artigo 41, V, da Lei Orgânica.

FELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/12/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROTOCOLO
Data(s) ...
Nº ...

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 03/12/1998
página 87 coluna 1
Conferido:

A A. T. [illegible]
Em 03/12/1998

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.139
Auxiliar Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) esta(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 7 e informação sob n.º 107/12/98 a (

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº =8=

do processo nº PL-258 de 19 98 10.02.99 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

10/02/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #08# fls.

Arquivo em 12-fev-99

O Func.º

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

Folha n.º 37 do Proc. n.º PL-258/98
ANA PAULA KAMRUZ
Oficial Legislativo

São Paulo, 07 *de* dezembro *de 19*98

Memo No. 236 / 98

Ao nobre Ver. NELO RODOLFO

O PL 258 /98 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Em / /
CÂMARA MUNICIPAL (ho)ão PAULO
PRESIDÊNCIA
SBC.- RECEBIDO
Prot. n.º Data: 07/12/98
Recebido por: ALDIR NOGUEIRA

Recebi em 07/12/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF/GUF, juntado nesta data (papel s/ informação) (rubricado sob folha n.= 8 = 10/02/99a)

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo